

O TRÂNSITO DE TÉCNICAS DOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A EXECUÇÃO A PARTIR DA NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL⁶¹¹

*THE TRANSIT OF TECHNIQUES FROM JUDICIAL RECOVERY PROCESSES TO EXECUTION
BASED ON PROCEDURAL NEGOTIATION*

Marcela Kohlbach de Faria

Doutora e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Advogada, Rio de Janeiro/RJ, e-mail: marcela.kohlbach@kincaid.com.br

Caroline Christyne Goebel

Especialista em Direito Processual Civil, integrante da Processualistas, Advogada, Curitiba/PR, e-mail: caroline.cgoebel@gmail.com

RESUMO: O ordenamento jurídico processual brasileiro, disciplinado, especialmente, pelo Código de Processo Civil, dispõe sobre o procedimento comum, aplicável, de modo geral, a ações ordinárias e de forma subsidiária a outras espécies de ações, e, para além disso, dispõe sobre procedimentos especiais, previstos também na legislação específica, a exemplo daquele previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falência de empresas. Por consequência, o ordenamento jurídico processual, seja pelo CPC, seja pela legislação específica, também disciplina técnicas processuais comuns e especiais, aplicáveis em cada um dos procedimentos para os quais o legislador teve o intento de criar a respectiva técnica. Ocorre que, dado o caráter consensual trazido ao processo civil pelo Código de Processo Civil de 2015, em especial por meio da previsão expressa sobre a celebração de

negócios jurídicos processuais, admite-se, atualmente, a flexibilização de procedimentos, por meio do trânsito de técnicas de um procedimento para o outro. Isso porque, embora o legislador não tenha previsto uma determinada técnica para um procedimento específico, esta pode se demonstrar útil e compatível com os objetivos deste procedimento. Assim, a flexibilização por meio do trânsito de técnicas procedimentais originariamente previstas na lei para procedimentos específicos consiste em método capaz de garantir maior eficácia à tutela jurisdicional. Exemplo de procedimento que pode receber técnicas processuais consiste no processo executivo, sob o fundamento de que este processo necessita maior efetividade e celeridade em prol do credor. O presente artigo analisa, assim, as condições para celebração de negócios jurídicos processuais voltados ao trânsito de técnicas processuais da Lei de

⁶¹¹ Artigo recebido em 13/09/2023 e aprovado em 12/12/2023.

Recuperação Judicial e Falências para o processo executivo, e exemplifica técnicas previstas na lei e sua aplicabilidade no processo executivo. A análise demonstra que a absorção de técnicas oriundas do processo de recuperação judicial e falências pode conferir maior efetividade à busca do credor pela satisfação de seu crédito.

PALAVRAS-CHAVE: Técnicas Processuais; Negócio Processual; Recuperação Judicial; Execução.

ABSTRACT: The Brazilian procedural legal system, governed especially by the Code of Civil Procedure, provides for the common procedure, applicable, in general, to ordinary actions and in a subsidiary manner to other types of actions, and, in addition, provides for procedures special, also provided for in specific legislation, such as that provided for in the Law on Judicial Reorganization and Bankruptcy of companies. Consequently, the procedural legal system, whether through the CPC or through specific legislation, also regulates common and special procedural techniques, applicable in each of the procedures for which the legislator intended to create the respective technique. It turns out that, given the consensual character brought to civil proceedings by the 2015 Code of Civil Procedure, in particular through the express provision on the conclusion of procedural legal transactions, it is currently possible to make procedures more flexible, through the transit of techniques from one procedure to the next. This is because, although the legislator has not foreseen

a certain technique for a specific procedure, it may prove to be useful and compatible with the objectives of this procedure. Thus, flexibility through the transfer of procedural techniques originally provided for in the law for specific procedures is a method capable of guaranteeing greater effectiveness in judicial protection. An example of a procedure that can receive procedural techniques is the executive process, on the grounds that this process requires greater effectiveness and speed in favor of the creditor. This article therefore analyzes the conditions for concluding procedural legal transactions aimed at the transfer of procedural techniques from the Judicial Reorganization and Bankruptcy Law to the executive process, and exemplifies techniques provided for in the law and their applicability in the executive process. The analysis demonstrates that the absorption of techniques from the judicial recovery and bankruptcy process can make the creditor's search for satisfaction of his credit more effective.

KEYWORDS: Procedural Techniques; Procedural Transaction; Judicial Recovery; Execution.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro elenca uma série de técnicas processuais aplicáveis ao procedimento comum. Tais técnicas foram criadas pelo legislador no intuito de fazer com que o processo seja o mais adequado e compatível possível ao direito tutelado. Ocorre que, dada a complexidade do

sistema jurídico, o procedimento comum se mostrou insuficiente para tutelar as diversas formas pelas quais se manifesta o direito material.

Neste cenário, passou o legislador a criar inúmeros procedimentos especiais, previstos ou não no Código de Processo Civil. A criação de tais procedimentos resultou na criação de técnicas processuais distintas que, por sua vez, resultou no desenvolvimento da lei e da doutrina a respeito da aplicação de tais técnicas em procedimentos distintos daqueles para os quais foram criadas. Manifestações de tal entendimento são os artigos 318, parágrafo único e o artigo 327, § 2º do CPC/15, que demonstram o reconhecimento, pelo legislador, da necessidade de flexibilização de técnicas processuais com o objetivo de melhor adequar a tutela jurisdicional ao direito material.

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 corresponde a emblemático marco legislativo no que diz respeito aos negócios jurídicos processuais. Trata-se de instituto objeto de estudo aprofundado na doutrina e de debates intensos, o qual tem sido cada vez mais utilizado na prática forense e admitido em diversas espécies de procedimentos.

Diante da cláusula geral de negociação prevista no artigo 190, os negócios jurídicos processuais podem vir a ser utilizados, inclusive, como meio de transporte de técnicas entre procedimentos, sejam eles especiais ou

comum, objetivando a adequação da tutela jurisdicional ao direito material. Neste cenário, destaca-se a importância dos negócios jurídicos processuais especificamente no âmbito do processo executivo previsto no CPC/15, de modo que se garanta a efetividade, celeridade e a não excessividade dos direitos dos credores e devedores.

Nesse contexto, o presente artigo divide-se em três capítulos que objetivam a análise não exaustiva sobre o tema. O primeiro corresponde à análise doutrinária e legal a respeito dos princípios da adequação e compatibilidade de técnicas processuais, os quais fundamentam o trânsito entre técnicas previstas na lei para o procedimento comum e para os procedimentos especiais. O segundo analisa a celebração de negócios jurídicos processuais como forma de trânsito de técnicas processuais para procedimentos distintos daqueles para os quais tais técnicas foram criadas. O terceiro, por fim, busca a análise de exemplo específico no qual o transporte de técnicas pela via do negócio jurídico processual pode se demonstrar útil e efetivo, qual seja, a utilização de técnicas da ação de recuperação judicial prevista na Lei Federal n. 11.101/05 nos processos de execução previstos no CPC/15.⁶¹²

Nessa linha, objetiva-se, pelo presente artigo, demonstrar, de forma exemplificativa, a possibilidade de construção de ambiente processual efetivo, célere e de interesse das partes

⁶¹² Para fins de delimitação do objeto do presente trabalho, destaca-se que as técnicas analisadas no artigo correspondem apenas à ação de

recuperação judicial prevista na Lei Federal n. 11.101/05, dado o caráter menos flexível e mais procedimental da ação de falência.

envolvidas em demandas judiciais, que visem a solução adequada de conflitos.

1. ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE DE TÉCNICAS PROCESSUAIS: TRÂNSITO ENTRE AS TÉCNICAS DO PROCEDIMENTO COMUM E DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

O exercício da tutela dos direitos por meio do acionamento da prestação jurisdicional demanda a utilização de técnicas adequadas para a efetivação do direito material. Nesse sentido, a prestação jurisdicional caracteriza-se como espécie do gênero tutela de direitos, na qual incluem-se sentenças, meios executivos, procedimentos e formas de cognição em diferentes amplitudes como técnicas processuais voltadas à adequada prestação da tutela jurisdicional. Isso porque a própria tutela jurisdicional exige uma resposta adequada a respeito do resultado oriundo do processo no plano do direito material.⁶¹³ Não é de hoje que se reconhece que o processo é instrumento para a satisfação do direito material, e não um fim em si mesmo. No entanto, é crescente o reconhecimento das peculiaridades de cada demanda de direito material e a necessidade de

incremento das técnicas processuais de forma a garantir ao jurisdicionado a tutela que mais se adequa à sua demanda.⁶¹⁴

Classicamente, como um resquício da era das codificações, pensava-se em um procedimento “padrão” para busca da tutela jurisdicional efetiva: um procedimento único que se prestava para a solução do maior número de pretensões de direito material possíveis.⁶¹⁵

Ocorre que relações jurídicas de direito material são complexas, e demandam tratamentos distintos. O legislador não é capaz de prever um procedimento único que abarque técnicas processuais efetivas para o exercício da tutela jurisdicional na resolução eficaz de todos os litígios oriundos das relações de direito material. Determinada construção legal pode não corresponder a técnica sempre efetiva de resposta ao direito material.⁶¹⁶

De tal complexidade, e na tentativa de prever tutelas específicas para diversos tipos de demandas, originaram-se inúmeros procedimentos especiais, atualmente previstos não apenas no Código de Processo Civil,⁶¹⁷ como também na legislação esparsa.⁶¹⁸ Especiais porque se prestam a

⁶¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 98-99.

⁶¹⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 14.

⁶¹⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 17.

⁶¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 100.

⁶¹⁷ Por exemplo, a ação de consignação em pagamento (art. 539 a 549, CPC/15), ação de exigir contas (art. 550 a 553, CPC/15), ações possessórias (art. 554 a 566, CPC/15) entre outros.

⁶¹⁸ Por exemplo, Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei n. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança) e a Lei n. 11.101/05 (Lei da

determinadas situações jurídicas específicas de direito material não atendidas pelo procedimento comum.⁶¹⁹

Assim, os procedimentos em si correspondem a técnicas processuais, de modo que a criação, pelo legislador, de procedimentos especiais resultou na criação de técnicas processuais distintas da técnica processual extraída do procedimento comum.

Contudo, ainda assim, a existência de um procedimento comum e de procedimentos especiais esparsos não permite a conclusão de que a norma positivada supre todas as relações jurídicas de direito material a ponto de se afirmar que a técnica adotada para a tutela jurisdicional, seja ela comum ou especial, será sempre efetiva. Pelo contrário. O próprio legislador reconhece a necessidade de flexibilização das técnicas processuais adotadas nos ritos previstos em lei de modo a melhor adequar a tutela jurisdicional ao direito material. Os artigos 318, parágrafo único⁶²⁰ e 327, §

2º⁶²¹ do CPC/15 são exemplos de tal reconhecimento.

Nessa linha, Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha defendem a adequação da tutela jurisdicional por meio do transporte de técnicas processuais,⁶²² o qual é possível, de acordo com os autores, de três hipóteses distintas: a aplicação de técnicas dos procedimentos especiais no procedimento comum; a aplicação de técnicas do procedimento comum aos procedimentos especiais; e a aplicação de técnicas dos procedimentos especiais em outros procedimentos especiais.⁶²³

A primeira hipótese forma encontra respaldo no artigo 327, § 2º do CPC/15, o qual disciplina que, havendo cumulação de pedidos para os quais haja previsão legal de procedimentos distintos, admite-se o emprego do procedimento comum e também de técnicas processuais previstas para os

Recuperação Judicial e Falências), a qual será objeto de maior aprofundamento no presente trabalho, entre outras.

⁶¹⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 19.

⁶²⁰ Art. 318. (...) Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

⁶²¹ Art. 327. (...) § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que

não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

⁶²² Apesar de não tratar diretamente da possibilidade de transporte das técnicas processuais, José Roberto dos Santos Bedaque já tratava da adoção por certos institutos de técnicas previstas para outros institutos processuais, com natureza diversa, sempre com a ideia de que o legislador precisa e busca “adequar o meio ao escopo buscado pelo processo, construindo o instrumento em conformidade com as especificidades do direito material carente de tutela”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade e Técnica Processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 114.

⁶²³ DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 68-82.

procedimentos especiais a que se sujeitam os pedidos cumulados.

O dispositivo representa a conclusão, pelo próprio legislador, de que o procedimento comum não é apenas adaptável, mas também admite modulações a partir da inserção de técnicas procedimentais criadas para a tutela de direitos específicos, de tal forma que o artigo 327, § 2º corresponde à norma que reafirma o princípio da adequação.⁶²⁴⁻⁶²⁵

A segunda hipótese encontra amparo no artigo 318, parágrafo único do CPC/15, o qual prevê a aplicação subsidiária do procedimento comum aos procedimentos especiais e ao processo de execução. Na lição dos autores, o artigo representa o movimento centrífugo de trânsito de técnicas, qual seja, técnicas centrais do procedimento comum são aplicadas nos procedimentos especiais.⁶²⁶

A terceira hipótese, por fim, é defendida pelos autores a partir da ideia de “*livre trânsito das técnicas diferenciadas entre os procedimentos*”, para a qual a única exigência é a

compatibilidade e adequação das técnicas.⁶²⁷

Assim, para que a hipótese seja possível e efetiva se faz necessária análise da compatibilidade entre a técnica a ser transportada e o procedimento sobre o qual se deseja aplicá-la, seja em questão processual, seja em questão material, ainda que se exijam adaptações.⁶²⁸

De todo o modo, depreende-se que não apenas a complexidade das relações jurídicas materiais ampara o trânsito de técnicas entre procedimentos, mas também a própria legislação vigente. No entanto, é de se notar que a via legislativa pode não ser suficiente para a integral observância ao princípio da adequação procedimental. A depender do caso concreto, o trânsito de técnicas entre procedimentos especiais e comuns previsto em lei pode não atender de forma efetiva a demanda oriunda da relação jurídica material.⁶²⁹

Nesse contexto, como se verá no capítulo subsequente, supre-se a carência legislativa a partir da

⁶²⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 70.

⁶²⁵ ⁶²⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camila. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual brasileiro. *Revista eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro. Ano 14, v. 21, n. 3, set./dez. 2020, pp. 135-163. p. 152.

⁶²⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 74.

⁶²⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Por uma*

nova teoria dos procedimentos especiais. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 75.

⁶²⁸ MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como base da importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. pp. 19-35. p. 24.

⁶²⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 95.

negociação, entre as partes, a respeito do trânsito de técnicas.

2. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E O TRÂNSITO DAS TÉCNICAS

A discussão a respeito dos negócios jurídicos processuais, embora seja anterior ao CPC/15, ganhou força com a promulgação do novo código, por força da redação do artigo 190, segundo o qual “*versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo*”.

Embora o artigo se refira a *convenções* processuais, classificadas pela doutrina como espécie de negócios jurídicos processuais ao lado dos negócios jurídicos processuais *stricto sensu*,⁶³⁰ defende-se que o artigo 190 do CPC/15 corresponde à cláusula geral de negociação processual que concretiza o princípio do autorregramento da

vontade das partes por meio da possibilidade de celebração de negócios processuais atípicos.⁶³¹

O fundamento da negociação processual se afasta, assim, do entendimento tradicional de que o processo é instituto do qual o Estado é detentor e, por isso, deve se orientar pelo interesse do Estado. Os negócios jurídicos processuais encontram amparo justamente na ideia de que o processo deve se orientar pela tutela adequada dos direitos para o melhor desempenho do interesse dos litigantes.⁶³²

Por definição, negócios jurídicos processuais são atos que produzem ou podem produzir efeitos no processo a partir de declarações de vontade dos sujeitos que o praticam, sejam elas unilaterais ou plurilaterais, admitidas pelo ordenamento jurídico e capazes de constituir, modificar ou extinguir situações processuais ou até mesmo alterar o procedimento.⁶³³ Mas, mais do que isso, os negócios jurídicos processuais conferem ao sujeito o poder de escolha da categoria jurídica ou de estabelecimento de certas situações jurídicas processuais.⁶³⁴

⁶³⁰ TUCCI, Rogério Cruz e. Natureza e objeto das convenções processuais. In.: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, tomo 1, pp. 27-33. p. 30; CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 66.

⁶³¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-15. In.: DIDIER JUNIOR, Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pp. 27-47. p. 31; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Os negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

p. 161; CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 164.

⁶³² CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 135.

⁶³³ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 63.

⁶³⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In.: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios*

Nesse contexto, o artigo 190 do CPC/15 instituiu no ordenamento jurídico brasileiro ambiente amplo para a formulação de negócios processuais, tendo como objeto os ônus, deveres, faculdades e poderes das partes, assim como possibilitou a negociação para alteração e ajustes no procedimento.⁶³⁵ Assim, da cláusula geral de negociação extrai-se a possibilidade de as partes negociarem a respeito de técnicas procedimentais, uma vez que o artigo garante a alteração ou a realização de ajustes no procedimento de acordo com a vontade das partes.

Nessa linha, às partes é garantido o direito de negociar a não utilização de determinado procedimento especial, por exemplo. Isso tendo em vista que, conforme observa Fredie Didier Jr., a escolha do procedimento pela parte na petição inicial já configura negócio jurídico processual unilateral.⁶³⁶ Se ao autor é conferido, em certas situações, poder de escolha a respeito do procedimento a ser adotado na demanda, não há justificativas que impeçam a negociação entre as partes sobre o tema. Trata-se dos chamados “acordos de procedimento”, que

garantem às partes o direito de disciplinar, consensualmente, a forma de exercício de suas faculdades processuais, de acordo com o autorregramento da vontade.⁶³⁷

No entanto, existem no ordenamento jurídico brasileiro os procedimentos especiais classificados como obrigatórios, sobre os quais as partes não podem abrir mão para utilização de outro, como o processo de inventário e partilha, recuperação judicial, falência e insolvência civil.⁶³⁸ Entretanto, embora as partes não possam negociar sobre a escolha de tais procedimentos, poderão negociar o transporte de técnicas para que aquelas utilizadas em outros procedimentos sejam aplicadas ao procedimento especial obrigatório.⁶³⁹ Parte da doutrina defende, inclusive, que o artigo 190 do CPC/15 permite a criação negocial de novos procedimentos especiais.⁶⁴⁰

Nesse contexto, os negócios jurídicos processuais constituem importante instituto processual apto a concretizar o trânsito de técnicas processuais entre procedimentos distintos. Evidente que o trânsito de técnicas processuais deve observar os

processuais. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, tomo 1, pp. 101-113. p. 104.

⁶³⁵ NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Os negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 162.

⁶³⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-15. In.: DIDIER JUNIOR, Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pp. 27-47. p. 28.

⁶³⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In.: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios*

processuais. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, tomo 1, pp. 101-113. p. 109-110.

⁶³⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 40.

⁶³⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 96.

⁶⁴⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 116.

limites da adequação de cada procedimento. Dessa forma, à negociação processual a respeito do trânsito de técnicas também se aplica tais limites, de modo que as partes não poderão negociar a utilização de técnica aplicável a determinado procedimento especial, por exemplo, que seja incompatível com o procedimento que a receberá.

Observado o limite imposto pela compatibilidade entre técnicas e procedimentos, é possível a negociação processual a respeito de técnicas procedimentais visando a garantia de utilização do meio mais adequado possível para a tutela dos direitos das partes. Isso porque o procedimento a ser adotado pelas partes será estruturado não apenas pela escolha do melhor procedimento específico, mas também pela delimitação das melhores técnicas para resolução do conflito, compatíveis com o procedimento escolhido.

3. A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS PARA O TRÂNSITO DE TÉCNICAS ENTRE AS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

As ações de recuperação judicial são regidas pela Lei Federal n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, denominada Lei de Recuperação Judicial e Falências. A lei revogou o antigo Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, o qual previa os institutos da *falência* e da *concordata*, mantendo o processo de

falência e substituindo a concordata pelo processo de recuperação judicial.

Uma das principais características enaltecidas pela Lei n. 11.101/05 é a especial atenção conferida à proteção dos interesses da empresa devedora. Isso porque é de interesse do Estado e da sociedade que à empresa a qual se encontre em crise econômico-financeira seja oportunizada a reestruturação perante o mercado, buscando garantir sua recuperação judicial e manter sua atividade e desenvolvimento econômicos.⁶⁴¹

Nesse sentido, o princípio da preservação da empresa é previsto de forma expressa no artigo 47 da lei, o qual prevê que

a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A garantia de que o processo de recuperação judicial deve viabilizar a manutenção da atividade desempenhada pela empresa corresponde a uma das características que levou à inevitável tendência de que a recuperação judicial deve tramitar por

⁶⁴¹ BORGES, Camila Aparecida; BENACCHIO, Marcelo. A recuperação judicial e o direito humano ao desenvolvimento. *Revista*

Argumentum. vol. 17, jan./dez. 2016, pp. 155-171, p. 162.

meio de um processo mais flexível e dinâmico. Nesse contexto, não há dúvidas de que a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 intensificou o debate. Na redação original da Lei Federal n. 11.101/05, o CPC já era aplicável de forma subsidiária aos procedimentos nela previstos,⁶⁴² permitindo que as discussões a respeito de meios adequados de solução de conflitos e de consensualidade entre os sujeitos processuais, inclusive a partir da celebração de negócios jurídicos processuais, fosse ampliada ao processo de recuperação judicial.⁶⁴³ Isso porque, durante a vigência da redação original do artigo 189 da Lei de Recuperação Judicial e Falências já não havia impedimentos quanto à celebração de negócios jurídicos processuais, com base no artigo 190 do CPC/15, no âmbito das ações tuteladas pela Lei n. 11.101/05.

Nesse sentido, nota-se que o procedimento previsto para a recuperação judicial corresponde a um procedimento especial de observância obrigatória, de modo que são inderrogáveis pela vontade do demandante, que não pode deles abrir

mão.⁶⁴⁴ No entanto, a submissão obrigatória à Lei n. 11.101/05 não impede que as partes negociem sobre o procedimento, visando à adequação do processo aos interesses das partes de forma consensual, desde que observados os princípios do referido procedimento, como por exemplo a preservação da empresa supramencionada. Visualiza-se, assim, uma intensificação nos traços privados da ação de recuperação judicial, com aumento no poder das partes e diminuição da interferência do Estado na solução da questão.⁶⁴⁵

Mas, para além disso, a flexibilização e dinamicidade da ação de recuperação judicial restou ainda mais evidente com a alteração promovida na Lei Federal n. 11.101/05 pela Lei Federal n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Dentre os artigos alterados, o artigo 189, § 2º da Lei n. 11.101/05 passou a mencionar de forma expressa a cláusula geral de negociação prevista no artigo 190 do CPC/15, prevendo a forma como se dará a manifestação de vontade de credores e devedores na hipótese de celebração de negócios jurídicos processuais.⁶⁴⁶ Além disso, a

⁶⁴² Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

⁶⁴³ VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAÚBA, César Augusto Martins; HANESAKA, Thais D'Angelo da Silva. Mediação na recuperação judicial: paralelos com a evolução estrangeira. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 69, jul./set. 2019, pp. 45-81. p. 45.

⁶⁴⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 40.

⁶⁴⁵ ALENCAR, João Victor Gomes Bezerra; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro. Possibilidades e limites de aplicação supletiva das técnicas do procedimento comum ao procedimento da recuperação judicial. *Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade*. v. 12, n. 1, 2021, 23. ed., pp. 870-889. p. 885.

⁶⁴⁶ Art. 189. (...) § 2º Para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei.

Lei de Recuperação Judicial passou a prever negócios processuais típicos, como por exemplo a suspensão, por vontade das partes, dos prazos processuais nos casos de promoção de conciliação e mediação, prevista no artigo 20-A na Lei de Recuperação Judicial e Falências.⁶⁴⁷

Neste cenário, não há dúvidas de que os processos de recuperação judicial constituem campo nos quais a construção de meios adequados de solução de conflitos pode se dar de maneira efetiva, a partir do consenso entre as partes, manifestado por meio de negócios jurídicos processuais, os quais podem ser utilizados como “*técnica de gestão ativa do procedimento*”.⁶⁴⁸

Mas para além disso, tais características do processo de recuperação judicial fornecem a outras espécies de procedimentos técnicas capazes de garantir maior efetividade e

adequação ao processo. Ressalta-se, nesse sentido, que o entendimento doutrinário mencionado anteriormente de que a compatibilidade e adequação da técnica que fundamentam o “*livre trânsito das técnicas diferenciadas entre os procedimentos*”⁶⁴⁹ permite, inclusive, que técnicas de procedimentos especiais sejam aplicadas no procedimento comum a partir da celebração de negócios jurídicos processuais.

Nesta seara, o processo de execução previsto no CPC/15 se apresenta como um campo apto e fértil para receber técnicas processuais da ação de recuperação judicial pela via da negociação processual, em especial considerando que a execução civil se rege pelo princípio da disponibilidade.⁶⁵⁰

A ação de execução admite a utilização ampla da negociação processual, seja para promoção da celeridade e eficiência, seja para limitar

⁶⁴⁷ Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

⁶⁴⁸ VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAÚBA, César Augusto Martins; HANESAKA, Thais D’Angelo da Silva. Mediação na recuperação judicial: paralelos com a evolução estrangeira. *Revista de Arbitragem e Mediação*. v. 69, jul./set. 2019, pp. 45-81. p. 47.

⁶⁴⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 75.

⁶⁵⁰ Sobre o tema, Fernando Gajardoni leciona: “O art. 775 do CPC estabelece que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de

*apenas alguma medida executiva. Se pode, no curso da execução ou do cumprimento de sentença, renunciar/desistir de determinadas faculdades ou direitos que lhe são assegurados em lei, também pode fazê-lo por convenção processual (antes ou no curso da execução), não só para conformar a tutela estatal executiva à vontade das partes (credor/devedor), mas também para permitir: a) maior humanização da execução, com a redução do poder do Estado sobre a situação jurídica do devedor; e b) maior efetividade da execução, com a redução do espectro público de proteção jurídica à pessoa do devedor, ou com remodelação do procedimento executivo a bem de eliminar óbices que impeçam o seu célere andamento.”. GAJARDONI, 2021, p. 294). GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções processuais atípicas na execução civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro: ano 15, v. 22, n. 1, jan./abril 2021, pp. 283-321. p. 294.*

a atividade executiva ou para regular como os atos executórios serão praticados.⁶⁵¹ A doutrina elenca, inclusive, inúmeras vantagens na celebração de negócios jurídicos processuais no processo de execução, como a adaptabilidade às necessidades dos litigantes enquanto mecanismo de adequação dos atos do processo, a previsibilidade quanto ao resultado e a mitigação de riscos, o incentivo à consensualidade que fomenta relações comerciais e a redução do tempo do processo.⁶⁵²

Destaca-se, ainda, o princípio da menor onerosidade do devedor que ampara esse entendimento. Consagrado pelo artigo 805 do CPC/15,⁶⁵³ o princípio da menor onerosidade estabelece diretriz para escolha do meio executivo que levará à satisfação do crédito exigido pelo exequente. Tal escolha pode ser realizada por meio de negócio jurídico processual celebrado entre as partes que estabeleça, por exemplo, condições de impenhorabilidade distintas daquelas previstas no artigo 833 do CPC/15.⁶⁵⁴

De todo o modo, é possível traçar um paralelo entre a ação de recuperação judicial e o processo de

execução previsto no CPC/15. No primeiro, objetiva-se o pagamento dos credores sem inviabilização da operacionalidade da empresa, enquanto no segundo busca-se o recebimento do crédito executado pelo exequente em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor. A relação entre ambos os procedimentos, embora um seja caracterizado como especial e o outro como comum, é evidente. Ambos buscam a satisfação de valores devidos a eventuais credores sem que o pagamento da dívida implique inviabilização da função social ou insolvência do devedor.

Diante disso, evidencia-se que a busca por meios efetivos de satisfação da dívida sem excessiva oneração do devedor no processo de execução pode se dar por meio do transporte de técnicas previstas na ação de recuperação judicial.

Nesse sentido, a primeira técnica a qual se tem em mente para aplicação nos processos de execução é o próprio plano de recuperação judicial.

Disciplinado pelo artigo 53 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial e Falências, trata-se de técnica a qual manifesta o caráter negocial da

⁶⁵¹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios processuais no processo executivo brasileiro. In.: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020, tomo 2, pp. 525-540. p. 526.

⁶⁵² DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. n. 67, jan./mar. 2018, pp. 137-165, p. 143.

⁶⁵³ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

⁶⁵⁴ Esse e outros exemplos, os quais não correspondem ao recorte do presente trabalho, são relacionados por “NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios processuais no processo executivo brasileiro. In.: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020, tomo 2, pp. 525-540”.

Lei n. 11.101/05,⁶⁵⁵ caracterizado como instrumento de solução negociada pelo qual se busca a coordenação de interesses de credores e devedores no intuito de preservar a empresa⁶⁵⁶ e uma fase de negociação a qual pode ser entendida como método e técnica de resolução de conflitos.⁶⁵⁷

A própria natureza jurídica do plano de recuperação judicial corrobora a afirmação. No entendimento aqui adotado, entende-se o plano como negócio jurídico, considerando que envolve a declaração de vontade do devedor empresário quanto às formas de superação de sua crise econômico-financeira, bem como a vontade dos credores que devem aprová-lo, de tal forma que o plano de recuperação judicial apenas surtirá efeitos mediante consenso.⁶⁵⁸

Diante disso, na medida em que o plano de recuperação judicial possui como uma de suas características mais relevantes o adimplemento da dívida e a manutenção do exercício da atividade da empresa através da consensualidade, credores e devedores do processo de execução comum

podem beneficiar-se da técnica processual para que, ao interesse do credor, a dívida seja adimplida, e o devedor não seja onerado excessivamente. O transporte da técnica é admitido pela via do negócio jurídico processual nos termos do artigo 190 do CPC/15, que, além disso, pode (e deve) prever os critérios e requisitos necessários para a adaptação da técnica processual à execução que a receberá.

Imagine-se, por exemplo, um processo de execução que tenha por objeto contrato particular de prestação de serviços, na forma no artigo 784, inciso III do CPC/15,⁶⁵⁹ cujo valor ultrapasse o patrimônio do devedor disponível para adimplemento da dívida sem que seja excessivamente prejudicado ou que o exercício das suas atividades seja afetado. Nesse caso, há de se considerar que o processo de execução não apenas poderá prejudicar a saúde financeira do devedor (o que, rememora-se, não é o objetivo de qualquer processo executivo), mas também poderá restar inefetivo, uma vez que, a depender do trâmite

⁶⁵⁵ BRAGANÇA, Gabriel de Orleans e; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; VASCONCELOS, Ronaldo. A pandemia do coronavírus (covid-19) e a revisão dos planos de recuperação judicial. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. *Impactos jurídicos e econômicos da covid-19*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pp. 293-314. p. 297.

⁶⁵⁶ SATIRO, Francisco. Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Tavares. *Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao professor José*

Alexandre Tavares Guerreiro. Quartier Latin, São Paulo, 2013, pp. 90-116. p. 93.

⁶⁵⁷ VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAÚBA, César Augusto Martins; HANESAKA, Thais D'Angelo da Silva. Mediação na recuperação judicial: paralelos com a evolução estrangeira. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 69, jul./set. 2019, pp. 45-81. p. 50.

⁶⁵⁸ CHAVES, Natália Cristina. Requisitos de validade do plano de recuperação judicial. *Revista jurídica da FA7*. Fortaleza. v. 14, n. 1, jan./jun. 2017, pp. 123-138. p. 126.

⁶⁵⁹ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

processual, o credor não receberá a quantia que lhe é de direito. Trata-se de cenário comumente identificado na prática forense seja em razão da conduta processual adotada pelas partes, dos meios coercitivos adotados⁶⁶⁰ e outros aspectos relacionados às partes e ao Poder Judiciário.⁶⁶¹

A questão é solucionável pela via dos negócios jurídicos processuais para o transporte de técnicas, buscando a adoção de meios efetivos de adimplemento de dívidas ao interesse de todos os envolvidos. No exemplo dado, a elaboração de um *plano de execução*, no qual sejam apresentados os requisitos exigidos na lei para o plano de recuperação judicial se mostra como meio efetivo para solução da controvérsia e adimplemento da dívida.

A adoção é vantajosa não apenas pela maior efetividade na satisfação do débito, mas também, no caso dado como exemplo, pela manutenção da relação estabelecida entre credor e devedor. Conforme interessante ressalva da doutrina, exequente e executado podem ser partes em outros contratos além daquele objeto da execução, de modo que a forma como

será conduzido o processo executivo importa para outras relações de direito material.⁶⁶²

Há de se destacar, ainda, que os requisitos previstos pela Lei de Recuperação Judicial e Falências os quais devem ser atendidos pelo plano de recuperação também são adaptáveis e aplicáveis ao processo de execução: alguns meios de recuperação previstos no artigo 50 da lei, os quais devem ser discriminados no plano nos termos do artigo 53, inciso I, podem ser utilizados no processo de execução, como por exemplo, a “*concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas*” (art. 50, inciso I), o “*aumento de capital social*” na hipótese em que o executado for pessoa jurídica (art. 50, inciso VI), e a “*venda parcial dos bens*” do executado (art. 50, inciso XI); a viabilidade econômica, a elaboração de laudo econômico-financeiro e a avaliação dos bens e ativos do executado também podem ser comprovados em eventual *plano de execução* (art. 53, incisos II e III da LRF); e, por fim, a observância de prazo específico para pagamento da dívida a depender da natureza do crédito executado (art. 54 da LRF).

⁶⁶⁰ Nem sempre efetivos, mas esta não é a discussão objeto do presente trabalho.

⁶⁶¹ Destaca-se, nesse sentido, o índice de produtividade nas fases de conhecimento e execução apurados pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório do projeto Justiça em Números relacionado ao ano de 2021: no âmbito estadual, o índice de produtividade, correspondente ao total de processos baixados na fase de conhecimento ou de execução em relação ao total de magistrados, na fase de conhecimento é, em média, de 968, enquanto na fase de execução é de 515. BRASIL, Conselho

Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020*: ano base 2019. Brasília: CNJ, 2020, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021. p. 163.

⁶⁶² DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. n. 67, jan./mar. 2018, pp. 137-165, p. 143.

Isso sem mencionar outras questões as quais podem ser levadas ao processo de execução pela via do negócio jurídico processual para justificar sua celebração e o transporte de técnicas, como por exemplo deveres do devedor para que a dívida seja adimplida e garantias ao credor na hipótese de descumprimento do plano. Trata-se de critérios os quais se mostram de interesse de ambas as partes.

Outra técnica passível de ser transportada é a previsão, pela via do negócio jurídico processual, de condições de parcelamento distintas daquela prevista no artigo 916 do CPC/15.⁶⁶³

A hipótese de parcelamento prevista no CPC/15 permite que o devedor, reconhecendo o crédito do exequente, deposite 30% (trinta por cento) do valor em execução acrescido de custas e honorários advocatícios e requeira o parcelamento do restante da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de juros e correção

monetária. Trata-se de hipótese introduzida no ordenamento jurídico à época da vigência do CPC/73⁶⁶⁴ a qual, por si só, pode ser considerada como negócio jurídico processual unilateral, uma vez que é concretizada a partir da manifestação de vontade do devedor que produz efeitos diretos na forma de condução do processo executivo.⁶⁶⁵

O artigo 71 da Lei n. 11.101/05 prevê de forma específica as condições de parcelamento a serem previstas no plano especial de recuperação judicial, aplicável à recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte.⁶⁶⁶ De acordo com o referido artigo, microempresas e empresas de pequeno porte poderão parcelar em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, os valores devidos aos credores quirografários, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, sem prejuízo das demais obrigações que

⁶⁶³ Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

⁶⁶⁴ O CPC/73 foi alterado pela Lei Federal n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que incluiu o artigo 745-A ao antigo CPC, o qual previa: *Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis)*

parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

⁶⁶⁵ FARIA, Marcela Kohlbach de. Negócios jurídicos processuais unilaterais e o requerimento de parcelamento do débito pelo executado. In.: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, tomo 1, pp. 437-451. p. 444.

⁶⁶⁶ Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições: (...) II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

possui.⁶⁶⁷ Além disso, o referido artigo prevê outros critérios exclusivos do plano especial de recuperação judicial, como por exemplo, o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da distribuição do pedido de recuperação judicial (art. 71, inciso III).

Veja-se que a proposta do parcelamento da Lei de Recuperação Judicial é, sem sombra de dúvidas, mais vantajosa do que aquela prevista no artigo 916 do CPC/15. Imagine-se um processo executivo de grande monta no qual o parcelamento em apenas 6 (seis) parcelas ainda se configura como excessivo ao devedor. A celebração de negócio jurídico processual para adoção das técnicas previstas no artigo 71 da Lei de Recuperação Judicial relacionadas ao parcelamento da dívida de microempresas e empresas de pequeno porte pode corresponder, a depender da natureza do executado, a meio efetivo para que o exequente tenha seu crédito satisfeito.

Nesse contexto, o plano de recuperação judicial, na sua modalidade comum e na sua modalidade especial, bem como as condições de parcelamento da dívida previstas na Lei de Recuperação Judicial e Falências correspondem a dois exemplos de técnicas processuais inerentes ao processo de recuperação judicial as quais podem ser utilizadas pelas partes do processo de execução com o objetivo de obter a satisfação do crédito devido

sem que o valor recaia de forma excessiva sobre o devedor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente trabalho, conclui-se que, no que diz respeito ao trânsito de técnicas entre procedimentos, o ordenamento jurídico processual brasileiro admite a adoção de técnicas de procedimentos distintos não apenas com base nos princípios da adequação e da compatibilidade, mas também com base na própria lei.

Em razão da complexidade das relações jurídicas tuteladas no âmbito processual, tal trânsito se mostra fundamental para a concretização de direitos, em especial no que toca ao processo executivo. Como visto, a execução é processo complexo cuja efetividade nem sempre é observada, seja pela conduta processual adotada pelas partes, seja pela mera insuficiência de patrimônio do devedor para satisfazer o débito, a partir das condições conferidas pelo Código de Processo Civil, sem que o processo o leve a insolvência/falência. Ao lado de tal cenário, encontra-se o credor que constantemente não recebe os valores que lhe são devidos.

Nesse contexto, a adoção, no processo executivo, de técnicas processuais elencadas na Lei de Recuperação Judicial e Falências, as quais visam a manutenção da atividade da empresa, se mostra como medida jurídica legítima que objetiva a

⁶⁶⁷ CASTRO, Moema Augusta Soares de. Do plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte. *Revista Brasileira*

de Estudos Políticos. v. 92, n. 01, pp. 235-272, p. 253.

efetividade da execução, com a satisfação do valor devido ao credor e a manutenção da função social/solvência do devedor.

Os negócios jurídicos processuais, por sua vez, são identificados como meio de transporte para o trânsito de técnicas, uma vez que se encontram difundidos no ordenamento jurídico processual não apenas a partir da cláusula geral de negociação do CPC/15, mas também pela previsão expressa na legislação esparsa, como é o caso da Lei de Recuperação Judicial.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, João Victor Gomes Bezerra; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro. Possibilidades e limites de aplicação supletiva das técnicas do procedimento comum ao procedimento da recuperação judicial. *Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade*. v. 12, n. 1, 2021, 23. ed., pp. 870-889.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BORGES, Camila Aparecida; BENACCHIO, Marcelo. A recuperação judicial e o direito humano ao desenvolvimento. *Revista Argumentum*. vol. 17, jan./dez. 2016, pp. 155-171.
- BRAGANÇA, Gabriel de Orleans e; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; VASCONCELOS, Roberto. A pandemia do coronavírus (covid-19) e a revisão dos planos de recuperação judicial. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. *Impactos jurídicos e econômicos da covid-19*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pp. 293-314.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022: ano base 2021*. Brasília: CNJ, 2022, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- CASTRO, Moema Augusta Soares de. Do plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. v. 92, n. 01, 2005. pp. 235-272.
- CHAVES, Natália Cristina. Requisitos de validade do plano de recuperação judicial. *Revista jurídica da FA7*. Fortaleza. v. 14, n. 1, jan./jun. 2017, pp. 123-138.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-15. In.: DIDIER JUNIOR, Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pp. 27-47.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. n. 67, jan./mar. 2018, pp. 137-165.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Por uma nova teoria dos procedimentos*

- especiais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- FARIA, Marcela Kohlbach de. Negócios jurídicos processuais unilaterais e o requerimento de parcelamento do débito pelo executado. In.: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, tomo 1, pp. 437-451.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções processuais atípicas na execução civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro: ano 15, v. 22, n. 1, jan./abril 2021, pp. 283-321.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camila. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual brasileiro. *Revista eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro. Ano 14, v. 21, n. 3, set./dez. 2020, pp. 135-163.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como base da importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, pp. 19-35.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios processuais no processo executivo brasileiro. In.: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020, tomo 2, pp. 525-540.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Os negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In.: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, tomo 1, pp. 101-113.
- SATIRO, Francisco. Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Tavares. *Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. Quartier Latin, São Paulo, 2013, pp. 90-116.
- TUCCI, Rogério Cruz e. Natureza e objeto das convenções processuais. In.: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, tomo 1, pp. 27-33.
- VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAÚBA, César Augusto Martins; HANESAKA, Thais D'Angelo da Silva. Mediação na recuperação judicial: paralelos com a evolução estrangeira. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 69, jul./set. 2019, pp. 45-81.